

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 9/200**7**

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de setembro de 2007

- número 9 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI
Diretora da Escola de Magistratura Federal
FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo)5
Jurisprudência de Direito Civil	23
Jurisprudência de Direito Constitucional	31
Jurisprudência de Direito Penal	í3
Jurisprudência de Direito Previdenciário5	59
Jurisprudência de Direito Processual Civil	<u> </u>
Jurisprudência de Direito Processual Penal	38
Jurisprudência de Direito Tributário9)9
Índice Sistemático11	13

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO-CABIMENTO-MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO-OBRIGAÇÃO DE PAGAR-REAJUSTE DOS VENCIMENTOS-PERCENTUAL DE 3,17%-TERMO FINAL DA EXECUÇÃO-BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. TERMO FINAL DA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO. VENCIMENTOS INCLUÍDO O PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. RPV. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

- Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas.
- Quanto à legitimidade ativa nas execuções, esta Turma julgadora vinha determinando que os sindicatos poderiam apenas representar os seus associados, ou seja, seria indispensável a apresentação de autorização expressa dos beneficiários.
- Contudo, recente decisão do Plenário do STF, de 12 de junho de 2006 (RE nº 214668/ES), embora não unânime, reconheceu a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam, ou seja, mesmo na liquidação e execução das sentenças, é prescindível a autorização expressa dos associados.
- Assim, retifico meu entendimento para admitir a possibilidade do SINTEST/RN substituir os beneficiários na fase de execução.

- Em atendimento à sentença cognitiva transitada em julgado, a qual determinara a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores beneficiários, a Universidade deverá proceder à obrigação de pagar os valores correspondentes a citado percentual até outubro de 2003, data a partir da qual efetivamente cumpriu a sentença. Portanto, exclui-se a argumentação da apelante (UFRN) de que teria procedido ao agrupamento do percentual de 3,17% aos vencimentos dos beneficiários em junho de 2001, tomando por base a MP nº 2.150/01.
- Quanto aos valores atrasados, os beneficiários têm o direito de recebê-las em parcela única, corrigidas e acrescidas de juros de mora, excluindo-se os valores pagos administrativamente, conquanto que devidamente comprovados. Por conseguinte, rebate-se a alegação da Universidade de que estaria procedendo à quitação de citados valores em 14 parcelas.
- O percentual de 3,17% deverá incidir sobre toda a remuneração dos servidores públicos beneficiários, incluindo-se o percentual de 28,86% já devidamente incorporado aos vencimentos destes através de decisão judicial ou acordo administrativo. Desnecessário é aterse à denominação que a Administração Pública tenha dado ao percentual de 28,86%, visto que este, indubitavelmente, tem natureza jurídica de vencimento.
- É cabível o pagamento do crédito exeqüendo através de RPV, visto que os valores a serem pagos a cada um dos substituídos, separadamente, não ultrapassam o teto de 60 salários mínimos. Outrossim, pode-se efetuar, imediatamente, a execução dos valores incontroversos, ou seja, daqueles não impugnados através dos embargos à execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação a estes (preclusão consumativa). Citado procedimento em nada fere o dispositivo do § 4º, art. 100, CF.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 407.752-PE

(Processo nº 2005.84.00.004901-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO CONCURSO-PÚBLICO-INSCRIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS A INDIVÍDUOS DEFICIENTES-PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INSCRIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS A INDIVÍDUOS DEFICIENTES. PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA.

- A autora foi aprovada na primeira etapa do concurso de médicoperito do INSS, concorrendo nas vagas para deficiente físico quando, submetida a perícia médica para os candidatos portadores de deficiência física, foi ela considerada não enquadrada no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 3.298/99 e impedida de participar da segunda etapa do certame, que seria o curso de formação.
- Perícia médica judicial que confirmou ser a autora deficiente física (portadora de seqüela em membro superior direito monoparesia braquial) enquadrada na previsão do art. 4º, § 1º, do Decreto 3.298/99, podendo concorrer no certame em questão nas vagas reservadas a portadores de deficiência física, sendo-lhe assegurado o direito à nomeação, posse e exercício, após aprovação no curso de formação.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 404.839-PE

(Processo nº 2005.83.00.007051-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-PROVA SUBJETIVA-QUESTÃO DISCURSIVA-ÁREA DE CONHECIMENTO DIVERGENTE DO ESTABELECIDO NO EDITAL-INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL-CONTROLE DO JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO DISCURSIVA. ÁREA DE CONHECIMENTO DIVERGENTE DO ESTABELECIDO NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTROLE DO JUDICIÁRIO.

- A simples pretensão de participação em etapa de concurso público não enseja a necessidade da presença de candidatos aprovados no mesmo na condição de litisconsorte necessário (Precedente. STJ, MS 8205, *DJ*: 12/09/2005, p. 205, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Não haverá, no presente caso, imediata interferência na esfera jurídica dos demais candidatos, que venha a causar-lhes qualquer prejuízo individual no certame.
- Em todo concurso público, deve-se sempre observar rigorosamente os termos elencados no edital, a fim de que sejam preservados a lisura no processo seletivo e os princípios que norteiam a Administração Pública.
- A competência do Poder Judiciário com relação ao controle dos atos advindo de concurso público é limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame.
- No presente concurso público para cargo de Advogado da União, as questões discursivas apresentadas abordaram disciplinas distintas da estabelecida no edital, situação que prejudicou as autoras, já que

as mesmas não levaram legislação pertinente às matérias tratadas, e a consulta não comentada ou em *separata* era permitida.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 407.500-PE

(Processo nº 2006.83.00.006364-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

TRANSFERÊNCIA ESCOLAR-DOENÇA GRAVE SUPERVENIENTE À MATRÍCULA-TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. DOEN-ÇA GRAVE SUPERVENIENTE À MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PRECEDENTES.

- Nos termos dos precedentes desta Terceira Turma, ao estudante acometido de doença grave, superveniente à matrícula, é permitida a transferência escolar para outra localidade, a fim de ser assistido por sua família AMS nº 67.302-CE e AMS 76.465-CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano.
- Hipótese em que, após o ingresso na UFPA, no curso de ODON-TOLOGIA, a estudante foi acometida de doença nefrológica, sub-metendo-se a dois transplantes de rins. Direito a transferência para a UFC.
- Apelação da UFC e remessa oficial improvidas.
- Majoração dos honorários advocatícios. Apelação provida.

Apelação Cível nº 400.439-CE

(Processo nº 2004.81.00.002385-2)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO-ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-POSSIBILIDADE-CONEXÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-MENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como AGRA-VO REGIMENTAL, diante de liminar concedida em sede de agravo de instrumento, interposto pela INFRAERO em face de decisão do Exmo. Juiz Federal da 6ª Vara da Secão Judiciária de Pernambuco, Gabriel José Queiroz Neto, que, em sede de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, entendeu por aguardar o desfecho de exceção de incompetência em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. A empresa que agrava regimentalmente (fls. 173/181) pugna pela devolução da posse do edifício garagem do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes, sob os seguintes argumentos: a) inequívoca conexão entre ação ordinária ajuizada pela empresa na Justiça Federal do DF, uma vez que, segundo aduz, "eventual procedência da ação de procedimento ordinário confere à agravada [agravante regimental] o justo título para permanecer na área, sendo matéria prejudicial à reintegração de posse, e portanto, análise necessariamente preliminar"; b) argumenta que os repasses pactuados estão sendo cumpridos, ocorre que as condições da composição do preço informadas pela INFRAERO não estariam de acordo com a realidade contratual pactuada, o que demonstraria "má-fé da INFRAERO em suas alegações"; c) inexistência de dano ao erário.
- A discussão preliminar dos autos reside na análise da competência diante da ocorrência ou não de conexão em relação a três ações: a ação ordinária proposta pela empresa ora recorrente no DF, a ação de cobrança proposta pela INFRAERO na Seção Judiciára de PE

(distribuída à 1ª vara Federal) e a ação de reintegração de posse também proposta pela INFRAERO e distribuída livremente à 6ª Vara Federal de PE.

- A decisão de 1ª Instância, agravada de instrumento pela INFRAERO, determinou o aguardo do desfecho de exceção de incompetência em ação ordinária, na qual já se proferiu julgamento pela competência da Justiça Federal de Pernambuco (1ª Vara Federal, *in casu*), fundando tal determinação na perspectiva de que, quando se firmar em definitivo o juízo competente, caso se confirme o julgamento ainda não transitado em julgado, este será o da 1ª Vara Federal, inclusive para a presente ação de reintegração de posse.
- Quanto à independência da ação de cobrança inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Pernambuco e esta reintegração de posse, clarividente a diversidade de fundamentos e de pedidos que as norteiam: enquanto a INFRAERO é autora de ação de cobrança com fulcro em inadimplemento contratual, ajuizou, por outra banda, a ação de reintegração de posse, na qual reside este recurso, em virtude de ocorrência de esbulho possessório, vez que o justo título que autorizaria a agravada a ocupar o imóvel em questão fora rescindido. Desta feita, causa de pedir próxima e remota de ambas as ações não justificaria uma prevenção, nos moldes do disposto do digesto processual civil pátrio, até porque não há qualquer elemento que de fato evidencie a necessidade de que tais ações corram perante um mesmo juízo.
- No que pertine à ação distribuída na Justiça Federal do DF pela empresa que ora agrava regimentalmente (fls. 72/111), cuida-se de ação cujo objetivo é discutir suposto desequilíbrio financeiro no contrato firmado entre a INFRAERO e a agravada. Ainda que se extraia dos fundamentos da exordial a ilegalidade da rescisão do contrato, bem como a nulidade do processo administrativo que estaria em curso para rescindir o aludido contrato, a contenda objetiva revisão de equilíbrio financeiro. Independentemente do desfecho

da aludida exceção de incompetência, é de se destacar, inicialmente, a competência absoluta da Seção Judiciária de Pernambuco nesta ação de reintegração de posse, em virtude da situação do imóvel, a qual, frise-se, é improrrogável.

- Da análise da correção da livre distribuição à 6ª Vara Federal, como se dera *in casu*, ou da necessidade de distribuição por prevenção à 1ª Vara Federal, em função da ação ordinária proposta em Brasília e procedência da respectiva exceção de incompetência, entende-se pela inexistência de conexão entre a ação de reintegração de posse, que se funda em esbulho por falta de justo título, qual seja, o contrato rescindido e a ação de autoria da agravada, na qual, não obstante as alegações de ilegalidade da referida rescisão contratual, objetiva mesmo o reconhecimento de desequilíbrio financeiro.
- Inegável o direito da Administração Pública de levar a efeito o contrato administrativo unilateralmente, facultando-se ao particular buscar em juízo reparação por qualquer prejuízo advindo de tal rescisão unilateral, que, como direito da Administração, decorre do próprio respeito ao Estado-Administrador, exsurgindo, daí, a grande diferença entre o contrato celebrado entre particulares e o contrato administrativo, em relação ao qual, inclusive, não há que se discutir quanto ao direito da Administração à rescisão unilateral e extrajudicial, com suas conseqüências legais, dentre elas, como lógica, ser imitida na posse de seu bem, caso o particular, inobstante a rescisão unilateral do contrato, persista em sua manutenção, máxime quando tal rescisão unilateral tem na base, a fundamentá-la, o inadimplemento.
- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e certeza e, consoante se observa do documento de fls. 158, elaborado pela Gerência Financeira da INFRAERO, há considerável soma indicada enquanto valor inadimplido. De se observar que os documentos trazidos pela empresa ora recorrente regimentalmente não ilidem tal presunção, vez que não afastam por si só o apresentado

pela INFRAERO, pois demonstram justamente repasses de valores que a aludida empresa entende devidos e não a totalidade do débito constante no demonstrativo da INFRAERO.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 78.110-PE

(Processo nº 2007.05.00.035854-7/01)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 31 de julho de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ACIDENTE DE TRA-BALHO-DESVIO DE FUNÇÃO-NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRA-CÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

- Impossibilidade de concessão de indenização por danos materiais, baseada em lucros cessantes, considerando o fato de a Administração já haver reparado o dano com o deferimento de aposentadoria por invalidez.
- Configuração do dano moral pela conduta ilícita e negligente da Administração, desvio de função e ausência do chefe do setor no momento da execução do serviço, respectivamente.
- Redução do valor da indenização por danos morais (perda da função de uma das mãos) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 407.743-CE

(Processo nº 2004.81.00.024041-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de março de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR-CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHE-CIDO-REGISTRO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS EM FAVOR DAS TURMAS INICIADAS QUANDO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO-IM-PERATIVO DE JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO. REGISTRO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS EM FAVOR DAS TURMAS INICIADAS QUANDO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO. IMPERATIVO DE JUSTIÇA.

- É induvidoso que no sistema jurídico nacional, e, mais especificamente, nas normas que organizam o ensino superior, o conceito de curso autorizado não coincide com o de curso reconhecido. A autorização, passo inicial para o futuro reconhecimento, é dada à vista do projeto montado pela instituição de ensino, onde se planeja o funcionamento do curso com a indicação dos equipamentos, do corpo docente e análise do mercado, entre outros aspectos. A autorização significa a aprovação do projeto.
- O não reconhecimento de curso há de preservar os direitos subjetivos de quem acorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Seria levar a insensibilidade e a irresponsabilidade às raias do extremo permitir ao Estado dizer a estudantes que se sacrificaram durante quatro, cinco ou seis anos, estudando, comparecendo às aulas e pagando as mensalidades sabe-se lá com que sacrifícios, apenas e simplesmente que ficassem desfalcados do diploma que conquistaram, que esquecessem de tudo, que dessem o dito por não dito e retornassem impávidos ao ponto de partida.
- Conheço os precedentes que sufragam a tese oposta, fundada na frieza dos dispositivos legais. Estou em que a razão aponta no sentido dos que enxergam a norma viva que se acha por baixo do mero invólucro inanimado do texto que a introduz. É preciso assoprar a

cinza que paira sobre o carvão incandescente para deixar irradiar a luz do fogo.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.775-AL

(Processo nº 2004.80.00.008930-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de julho de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE MI-LITAR CASADO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE MILITAR CASADO. POSSIBILIDADE. ART. 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF DE 1988.

- A prova testemunhal, colhida através de justificação judicial, acostada ao feito, comprova que a autora era companheira do *de cujus*.
- A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia. (STJ, AgREsp 628.937, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, *DJU* 27.03.06).
- A circunstância de ostentar o estado civil de casado, se o militar mantinha uma companheira, por muitos anos, não impede que esta tenha direito a parte da pensão, conquanto a Lei 5.774, de 1971, já revogada, dispusesse, em seu art. 78, de modo contrário.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 401.735-CE

(Processo nº 2006.05.00.065611-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 14 de agosto de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-QUADRO DE PESSOAL-INAPLICABILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO-REGIME JURÍDI-CO MISTO-REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECEITA PRÓPRIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OR-DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. QUADRO DE PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDI-CO MISTO. REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RE-CEITA PRÓPRIA.

- Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetivava que fosse determinado à OAB/CE a não realização de novas contratações para o seu quadro de pessoal, sem a efetivação de concurso público, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal/88.
- O regime jurídico da OAB é considerado do tipo misto, ou seja, não obstante seguir algumas normas típicas dos entes públicos, tem suas atribuições sociais, patrimoniais e de funcionamento interno estranhas ao serviço público propriamente dito.
- Não se aplicam, pois, a seus empregados, as disposições constitucionais encartadas no artigo 37, II, da Lei Maior em vigor. Entender o contrário criaria situação incompatível com nossa legislação, uma vez que, nos termos do art. 3º da lei nº 8.112/90, cargo público é aquele com "vencimento pago pelos cofres públicos", enquanto a OAB tem receita própria com a qual remunera seus empregados.
- O Estatuto da OAB (Lei n° 8.906/94) dispõe, em seu art. 79, que "aos servidores da OAB aplica-se regime trabalhista".
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 59.087-CE

(Processo nº 2004.05.00.031924-3)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA-DESISTÊN-CIA DO OCUPANTE-DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS-CABI-MENTO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESISTÊNCIA DO OCUPANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO.

- Inexistindo cláusula contratual que preveja a destinação dos valores depositados mensalmente com base em acordo preliminar para futura aquisição de imóvel residencial com garantia de direito de preferência e outras obrigações, para o caso de desistência do ocupante, é plausível que se aplique às disposições previstas no citado pacto nas situações de descumprimento do acordo pela CAIXA.
- É cabível a devolução dos valores pagos pelo ocupante ante a ausência de disposição contratual que possibilite a apropriação dos depósitos pela CAIXA.
- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 340.024-CE

(Processo nº 2000.81.00.017422-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ENFITEUSE-CANCELAMENTO-PESSOA FÍSICA-NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA-ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁ-RIO-ASSINATURA DA FOREIRA-NECESSIDADE

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENFITEUSE. CANCELAMENTO. PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. ASSINATURA DA FOREIRA. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

- A regularidade do processo administrativo para apuração da caducidade da enfiteuse e o posterior cancelamento do aforamento restaram maculados, ante a ausência de prova de que a foreira revel, detentora do domínio útil do imóvel em questão, realmente teve ciência do referido processo, posto que sua assinatura não foi colhida quando da entrega da notificação por carta registrada.
- Não restando efetivado o recebimento pela foreira da necessária prévia notificação administrativa, referente ao cancelamento da enfiteuse, devem ser repetidos os procedimentos administrativos subseqüentes conforme determinado na sentença recorrida, de forma que sejam respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.992-SE

(Processo nº 2007.85.00.000200-7)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL TERRENO DE MARINHA-USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AFORAMENTO-REGIME DE OCU-PAÇÃO- INADMISSIBILIDADE

EMENTA: MARINHA. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AFORAMENTO. REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.
- Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna e com o art. 1º da Lei nº 9760/46, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sem atingir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste tribunal e antecedentes jurisprudenciais.
- Inexistente o aforamento, e sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por prescrição aquisitiva, em razão da própria natureza precária deste instituto.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 379.278-PE

(Processo nº 2001.83.00.013231-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS-INDENIZAÇÃO-ACIDENTE-VEÍ-CULO OFICIAL-MORTE DE PEDESTRE

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. VEÍCULO OFICIAL. MORTE DE PEDESTRE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

- O direito pátrio consagra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de acidente envolvendo veículo oficial que cause a morte do particular, pois a culpa concorrente abranda, mas não anula o dever de indenizar.
- No caso de morte da vítima que era provedor da subsistência familiar, é possível a fixação de pensão no valor de um salário mínimo à esposa dependente da vítima.
- Para os casos de indenização de dano material ou moral, aplicamse os juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando a incidência da taxa SELIC.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 416.988-CE

(Processo nº 2007.05.00.035542-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL

AÇÃO INDENIZATÓRIA-SUPOSTO ÓBITO DO AUTOR CONSTANTE DO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAISERRO DO INSS-OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO MESMO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR AUTÔNO-MO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS

EMENTA: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DO AUTOR CONSTANTE DO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. ERRO DO INSS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO MESMO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor contra o INSS, por ter sido indevidamente dado como falecido no CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, erro reconhecido pela própria Autarquia Previdenciária na sua contestação, buscando, contudo, eximir-se da responsabilidade de indenizar, ao argumento de que tal informação foi repassada ao citado Cadastro por ex-empregador do autor, devendo este arcar com as conseqüências por ele sofridas.
- Restou caracterizada a prática de ato ilícito pelo INSS, que não empreendeu o devido cuidado ao aceitar como verdadeira a notícia do óbito do autor, em contradição com as anotações constantes na CTPS do mesmo, fato agravado pela demora do Órgão Previdenciário em sanar o equívoco, não obstante ter havido requerimento neste sentido, ficando o autor impedido de contribuir para a Previdência Social na qualidade de autônomo. Aplicação da tese da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que acarreta a obrigação de indenizar.

- Indenização dos danos morais que se faz devida. Manutenção do valor fixado na sentença para o ressarcimento daqueles, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos da época. Cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada.
- No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, deve ser mantida a sentença, que o julgou improcedente, visto que não houve a comprovação da sua ocorrência, pois a conduta do INSS não impediu o autor de continuar exercendo as suas atividades laborais, tendo sido obstado, apenas, o exercício do direito de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de trabalhador autônomo.
- Prejudicado o pedido do autor, ora apelante, para que haja a imediata retificação dos seus dados cadastrais junto ao INSS, vez que tal pleito já foi acolhido quando do julgamento dos embargos de declaração na Primeira Instância.
- Os juros moratórios devem ser contados a partir do evento danoso, uma vez que, cuidando-se o presente caso de dano decorrente de responsabilidade extracontratual, o colendo Superior Tribunal de Justica já sumulou a matéria neste sentido (Súmula 54 do STI).
- A aplicação da regra do art. 20, § 4° , do CPC, não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários devam ser estipulados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação, devendo o juiz avaliar equitativamente, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3° do art. 20 do CPC.
- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 413.112-PE

(Processo nº 2004.83.00.026690-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO-VÍNCULO MATRIMONIAL E UNIÃO ESTÁVEL-PROVA-VIÚVA DIREITO AO BENEFÍCIO EM MEAÇÃO COM A COMPANHEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. VÍNCULO MATRIMONIAL E UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO EM MEAÇÃO COM A COMPANHEIRA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

- Desnecessidade de requerimento administrativo quando a contestação enfrenta o mérito.
- Ação da viúva para recebimento de pensão por morte do exmarido, benefício já deferido exclusivamente à companheira dele.
- Provada a vigência do casamento entre o segurado e a demandante (viúva) e demonstrada a união estável entre ele e a litisconsorte (companheira), deve o benefício ser dividido, em parte iguais, entre elas, com efeitos retroativos à data da citação.

Apelação Cível nº 408.686-PE

(Processo nº 2001.83.00.016067-6)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 9 de agosto de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR-SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS DE ES-COLAS PÚBLICAS-ALTERAÇÃO DE EDITAL PELA RESOLUÇÃO № 9/2006-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALTERAÇÃO DE EDITAL PELA RESOLUÇÃO № 9/2006. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A CF/88, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES.

- Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, por entender inexistir o alegado direito líquido e certo do impetrante de matricular-se no curso de Ciências Jurídicas da UFPE com a nota acrescida do incentivo do sistema de cotas.
- A questão principal no exame da presente lide vem a ser a alteração do Edital nº 52 pela Resolução nº 9, de 6.10.2006, que retirou a escola pública federal do beneficiamento do sistema de cotas.
- O regime de Cotas Universitárias incentivadas pelo Governo Federal faz parte do Programa de Inclusão Social do Governo Federal, e foi editado em consonância com o disposto na CF, em seu art. 5º, caput, e art. 206, inciso I.
- Dentro da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal, é que as universidades estabelecem normas, que, por sua vez, devem observância ao comando constitucional.
- A Resolução nº 9/2006, em dando nova redação à letra c do § 1º do art. 12 da Resolução nº 5/2006, retirando, por sua vez, a escola pública federal do beneficiamento do sistema de cotas, não maculou

o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ou quaisquer outros, ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional ínsito no art. 1º, III, que erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como, dentro dos incisos do art. 3º da CF/88, que especificam, exatamente, os objetivos fundamentais do país, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- A Resolução nº 9/2006 agiu em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que estabelece, textualmente, em tal artigo, que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Agiu, igualmente, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde se lê: "Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".
- O fato da Resolução nº 9/2006 ter sido publicada após o Edital nº 52 não tem o condão de violar o direito líquido e certo do impetrante de matricular-se no curso de Ciências Jurídicas da UFPE com a nota acrescida do incentivo do sistema de cotas, atendendo que referida Resolução foi publicada no curso do certame, antes da efetivação de todas as provas, o que proporcionou a devida publicidade e o conhecimento a todos os interessados.
- O impetrante, por ter estudado em escola pública federal de excelente qualidade (Colégio Militar), estaria em situação de igualdade com os alunos provenientes das escolas particulares no concurso

vestibular, e não haveria justificativa de caráter político-social para beneficiá-lo com o critério diferenciado.

- Apelação do particular improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.838-PE

(Processo nº 2007.83.00.001724-9)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO ENTIDADES EDUCACIONAIS DE FINS FILANTRÓPICOS RECO-NHECIDOS MEDIANTE CERTIFICADO OFICIAL-IMUNIDADE TRI-BUTÁRIA QUE ALCANÇA AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADES EDUCACIONAIS DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHECIDOS MEDIANTE CERTIFICADO OFICIAL.

- Imunidade tributária que alcança as contribuições patronais para a seguridade social.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 395.986-PE

(Processo nº 2005.83.00.008980-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de junho de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO-TÉCNICO EM RADIOLOGIA-CUMULAÇÃO DE CARGOS-IMPOSSIBILIDADE-JORNADA SUPERIOR À LIMITA-ÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI № 7.394/85

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA SUPERIOR À LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 7.394/85.

- Não se aplica à espécie o preceito do art. 37, XVI, *c*, da Constituição Federal de 1988, eis que o cargo exercido pela impetrante possui jornada especial, disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 7.394/85, o qual limita em 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- Existindo norma legal prescrevendo uma limitação da jornada semanal dos Técnicos em Radiologia, em face dos males que a exposição demasiada aos "Raios X" pode causar, e constando-se que a recorrida extrapola esse limite, a pretensão da mesma não pode ser acolhida.
- A limitação constante da Lei nº 7.394/85 atende a preceitos de saúde pública, questão que não é passível de disposição. Ainda que pretenda, o Técnico em Radiologia não pode ultrapassar o limite das 24 (vinte e quatro) horas semanais. Norma de ordem pública.
- Apelação e Remessa Oficial providas. Segurança denegada.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.940-PB

(Processo nº 2003.82.00.002833-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 26 de abril de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO-INEXISTÊNCIA ANTERI-OR DE RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE-PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO QUE FIXA NOVOS LIMITES PARA DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR-AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO. INEXISTÊNCIA ANTERIOR DE RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FIXA NOVOS LIMITES PARA DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

- É de se considerar que há malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa perpetrado pelo procedimento administrativo que fixa novos limites para demarcação da linha de preamar, dando ensejo à cobrança de taxa de ocupação, sem convocar os interessados e sem oportunizar-lhes defesa.
- No caso dos autos, há demonstração, por meio de documentos públicos, que a transmissão dos imóveis ao autor foi realizada de forma plena, sem que tenha constado na escritura pública de compra e venda qualquer restrição à propriedade ou ao gozo dos direitos daí advindos.
- Precedente da egrégia Primeira Turma do TRF 5ª Região: (AC 311.359/PB, Rel. José Maria Lucena, *DJ* 05/05/2005, p. 468, decisão unânime)
- "(...) Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital.

Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada". (REsp 586.859, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, STJ, *DJ* 18/04/2005, p. 253).

- "(...) A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11)". (REsp 617.044, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, *DJ* 21/02/2006).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 419.812-PE

(Processo nº 2006.83.00.002138-8)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 23 de agosto de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (CEFET)-INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO-FUNDAÇÃO
DE APOIO-FINALIDADE PÚBLICA-INCIDÊNCIA DOS MESMOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO
PÚBLICA DE ENSINO APOIADA-COBRANÇA DE MENSALIDADES
PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO SUPERIOR-INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (CEFET). INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO (ART. 206, INC. IV, DA CF). FUNDAÇÃO DE APOIO. FINALIDADE PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS MESMOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO APOIADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O princípio da gratuidade do ensino público, insculpido no art. 206, inciso VI, da CF, não possui aplicação restrita ao nível fundamental ou médio, irradiando sua força normativa por todos os graus de ensino, inclusive o superior (graduação).
- As Fundações de Apoio a instituições de ensino, nos termos da Lei 8.958/94, submetem-se à mesma finalidade pública perseguida pela instituição oficial de ensino com quem firma o pacto de cooperação (convênio), devendo atuar dentro das diretrizes próprias da instituição apoiada, dentre as quais, destaca-se, o princípio da gratuidade do ensino público. Admitir-se que tais Fundações se afastem das diretrizes traçadas, inclusive pela CF, para as instituições públicas de ensino apoiadas, seria o mesmo que subverter a sua própria razão de ser, dando-lhes uma autonomia que, na verdade, representaria uma indesejada burla aos princípios constitucionais que informam o funcionamento das instituições públicas de ensino.

- Sendo a FAPEC uma Fundação de Apoio ligada, por convênio, à CEFET/AL, é-lhe vedada a cobrança de mensalidades para a participações nos Cursos Superiores por ela oferecidos.

- No que pertine ao pagamento de indenização por danos morais, não há qualquer respaldo jurídico para condenar a ré ao pagamento de tal verba. Destarte, o autor tinha total conhecimento da cobrança das referidas mensalidades desde o início do curso, ou seja, antes da matrícula já sabia que teria que arcar com o dispêndio mensal daquele valor, não fora surpreendido com cobranças indesejadas que poderiam causar constrangimentos indesejados, ou qualquer tipo de privação.

- A restituição em dobro apenas pode ser operada quando comprovada a má-fé da parte que procedeu à cobrança irregular. Precedentes do STJ.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 386.616-AL

(Processo nº 2005.80.00.000522-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

J U R I S P R U D Ê N C I A

D E

DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL FALSIDADE IDEOLÓGICA-JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA PRÉVIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-RÉU PRIMÁRIO-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299/CP). JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Recurso onde se sustenta que foram juntados documentos posteriormente às alegações finais, configurando-se, assim, cerceamento de defesa, quando, na verdade, os referidos documentos foram acostados logo após a defesa prévia, tendo o acusado ampla oportunidade de sobre eles se manifestar.
- Não bastasse, verifica-se que tais documentos não foram utilizados pelo Juízo *a quo* como fator de majoração da pena fixada ao recorrente.
- O argumento de que, sendo tecnicamente primário, não poderia o apelante ter a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal, traduz manifesto equívoco, uma vez que a reprimenda foi fixada, precisamente, no patamar mínimo previsto na lei para o crime de falsidade ideológica, ou seja, 1 (um) ano de reclusão (art. 299, CP).
- Improcedência da tese da inexigibilidade de conduta diversa, dado que as dificuldades financeiras do agente, bem como o seu intento de melhoria de condição de sobrevivência, não se prestam como fator eximente da culpabilidade, na modalidade em que tenta se escudar o sentenciado.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.927-CE

(Processo nº 2006.81.00.015811-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL ROUBO QUALIFICADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-BANDO ARMADO-SUBTRAÇÃO EFETIVADA-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-CONCURSO MATERIAL-REINCIDÊNCIA-PRESENÇA DE VASTOS ANTECEDENTES CRIMINAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PENA DEFINITIVA DE RECLUSÃO-DOSIMETRIA-ERRO MATERIAL-CORREÇÃO-DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANDO ARMADO. SUBTRAÇÃO EFETIVADA. ARTIGO 157, § 2º, I, DO CPB. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CPB. CONCURSO MATERIAL. REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DE VASTOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA ESFERA POLICIAL. SINTONIA COM OS DEMAIS FATOS APURADOS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE RECLUSÃO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS RÉUS QUE ESTÃO SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. DEFERIMENTO.

- Das provas coligidas aos autos, resta induvidoso que os réus, adentrando a agência da CEF na Avenida 17 de agosto, em Casa Forte, Recife, se houveram em valores daquela agência, à época, R\$ 26.392,12 (vinte e seis mil e trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), bem como armas de fogo dos Policiais Militares e do vigilante que trabalhavam no interior daquela agência bancária, além de cinco relógios pertencentes aos empregados e policiais militares, que ali se encontravam, donde, por primeiro, se verifica cuidar, a hipótese, de perfeição do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo artigo 157, § 2º, I, do CPB.
- O concurso material com o crime do bando, na hipótese, restou evidenciado, em face da associação de nove pessoas para cometer

crimes, justificando-se a aplicação da qualificadora em face do bando ser armado - artigo 288, § 1º, do CPB.

- Autoria e materialidade dos crimes de roubo qualificado e de bando incontestes, e, em face das provas em que se apoiou a sentença para condenar os réus encontrarem-se em sintonia com o amplo conjunto probatório, seja na esfera policial, seja em juízo, impõe-se confirmar o decreto condenatório no quanto da procedência da denúncia.
- Por outro lado, no quanto da dosimetria da pena, considerando que, na hipótese, o Juiz singular, no cômputo final das penas, considerou os aumentos a elas atinentes, não sobre a pena-básica, mas sobre o cômputo geral, razão por que, embora entendendo ter sanado tal erro material, provendo assim, em parte, os recursos das defesas para ter as penas reduzidas conforme os patamares fixados no corpo do voto, deixando, outrossim, de acolher os recursos no tocante aos pedidos de absolvição em razão dos próprios fundamentos da sentença que autorizam a desacolher a alegada insuficiência de provas a autorizar a absolvição dos réus apenados, posto que, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à comunidade), aos motivos (os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o patrimônio), circunstâncias e conseqüências dos crimes (avultando a necessidade de forte repreensão e prevenção aos vários assaltos que têm assolado o nosso País e às conseqüências danosas da proliferação desse tipo de crime, que periclitam a segurança da vida em sociedade), bem como ao comportamento da vítima (merecedores de forte repressão social), e considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 e as circunstâncias legais não são favoráveis aos acusados, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- Para os apelantes que estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, aplica-se a isenção de custas processuais, a teor da Lei $\rm n^{o}$ 1.060/50.

- Apelação dos réus parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 4.840-PE

(Processo nº 2006.05.00.041820-5)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 14 de agosto de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNI-MO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE-CONHECIMENTO E PROVIMEN-TO DOS EMBARGOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBI-LIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Tratando-se de crime contra a ordem tributária, na hipótese que prevê pena mínima de dois anos de reclusão, devem ser providos os embargos para sanar obscuridade no acórdão que fixa pena em um ano e três meses de reclusão.
- Embargos providos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.009-CE

(Processo nº 2004.81.00.016373-0/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de agosto de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESCÂNDALO DA MANDIOCA-PECULATO-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-INE-XISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO-REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DIRIMIDAS PELA C. TURMA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS. APELAÇÃO CRIMINAL. ESCÂNDALO DA MANDIOCA. PECULATO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INE-XISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DIRIMIDAS PELA C. TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos declaratórios opostos à míngua dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, haja vista que o Ministério Público Federal apenas intenta devolver a este Órgão Fracionário os fundamentos já examinados por ocasião do julgamento da apelação.
- Trata-se de aresto cujo teor manteve incólume o veredicto absolutório proferido pela MM^a. Juíza Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, porquanto constatada a inexistência de provas para a condenação (CPP, art. 586, inciso VI).
- Na esteira da jurisprudência do c. STJ, "ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso". (STJ, REsp 640511/PR, Relator o e. Ministro José Delgado, decisão unânime da Primeira Turma em 05/08/2004, publicada no *DJ* de 20/09/2004).
- A ação criminal fora instaurada no fito de perquirir a prática de delitos cujos fatos remontam aos idos de 1979/1980, que ficaram

conhecidos neste Estado de Pernambuco como Escândalo da Mandioca.

- Nesse passo, salta aos olhos que, mesmo se modificado o acórdão e cominada a pena em seu máximo legal de 12 (doze) anos, o que não seria de se esperar, far-se-ia mister se reconhecer consumada a extinção da punibilidade pela prescrição (CP, art. 109, inciso II), até porque, conforme é cediço, o decurso do prazo prescricional não é interrompido pela sentença absolutória.
- Embargos declaratórios rejeitados, à míngua dos pressupostos legais de oposição.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.769-PE

(Processo nº 91.05.05051-0/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA-CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-PRESCINDIBILIDADE DO AGUARDO DO TERMO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, ANTE A INCONTESTÁVEL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: POSSIBILIDADE DE FIGURAREM COMO DELITOS ANTECEDENTES OS DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- VIA ELEITA INADEQUADA PARA O EXAME APROFUNDADO DAS TESES DEFENSIVAS-ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊN-CIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DO ART. 19 DA LEI № 7.492/86 (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDI-ANTE FRAUDE): DELITO COMUM. CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90: PRESCINDIBILIDADE DO AGUARDO DO TER-MO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, ANTE A IN-CONTESTÁVEL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: POSSIBILIDADE DE FIGURAREM COMO DELITOS ANTECEDENTES OS DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITA-TÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS ARTS. 168-A e 337-A DO CÓDI-GO PENAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE PLENO CONHECIMENTO, PELOS PACIENTES, DOS MOTIVOS PELOS QUAIS SÃO ACUSA-DOS. VIA ELEITA INADEQUADA PARA O EXAME APROFUNDADO DAS TESES DEFENSIVAS, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- Os impetrantes, em longo arrazoado, pretendem que seja concedida a ordem de *habeas corpus* "para o fim de ser parcialmente trancada a ação penal, por falta de justa causa, apenas em relação aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro; e, em relação aos dois crimes previdenciários, ser anulada a denúncia por inépcia".

- Está prescrito o crime contra a Ordem Tributária art. 2° , II, Lei n° 8.137/90.
- O delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (crime de quadrilha) é crime permanente, razão pela qual o agente é considerado em constante situação de flagrância. No que respeita ao pleito de prescrição do delito de quadrilha, o mesmo improspera, posto que o crime em testilha é de natureza permanente, que se prolonga no tempo, durante todo o interregno temporal em que durar a associação criminosa.
- No que se refere ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, a infração não se trata de delito próprio, podendo ser praticada por qualquer pessoa, descabendo as alegativas da defesa no sentido de que os réus não detêm legitimidade para constar no pólo passivo desta ação penal.
- No tocante aos crimes contra a Administração Pública, apontados pelo MPF como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro (corrupção ativa, corrupção passiva e fraude a procedimento licitatório), não é necessária, para sua configuraçãodo, a direta proveniência dos bens, direitos e valores, objeto de ocultação ou simulação, da prática dos delitos arrolados no texto legal correspondente. A origem indireta de tais bens também é aceita, razão pela qual, no caso concreto, lógico é concluir, desde já, que o delito de corrupção ativa obviamente pode ser tomado como antecedente do crime de lavagem de dinheiro, pelo fato de que o referido crime contra a Administração Pública é apontado pela acusação como marco inicial de toda a cadeia de fatos criminosos desencadeados posteriormente, haja vista ter sido o oferecimento de vantagem indevida ao funcionário público lotado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte a causa direta da constituição fraudulenta da empresa PREST-SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., utilizada como instrumento para a prática de todos os demais delitos referidos na denúncia.

- No caso do crime contra a Ordem Tributária previsto o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, descabe a exigência de lançamento definitivo de crédito tributário para fins da propositura da competente ação penal. Isto se deve ao fato de que, no caso do HC nº 81.611, julgado pela Suprema Corte e invocado pela defesa, a ordem de *babeas corpus* era postulada em razão da pendência de uma discussão administrativo-fiscal sobre a própria existência do crédito tributário, enquanto que no caso ora analisado discute-se, tão-somente, na seara administrativa, a responsabilidade por um elevado débito tributário já reconhecido pelos próprio pacientes.
- O STJ já decidiu que o acolhimento da alegação de ausência de justa causa para a pretensão punitiva da denúncia, em seara de apuração de delito de apropriação indébita previdenciária, requer um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*, porquanto os valores dos créditos e débitos pendem de efetiva liquidação.
- Consoante destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 170-176, ao se reportar, na petição de fls. 150-152, ao depoimento prestado na ação criminal em curso pela testemunha arrolada pela acusação, auditor da Receita Federal de nome Henrique Jorge Freitas da Silva, a defesa fez apenas menção de que ela "deixou expresso, ao Juiz do processo, que o crédito tributário referido na denúncia ainda se acha em discussão, não havendo ainda julgamento, havendo impugnação, na defesa fiscal, inclusive, quanto ao valor lançado". Com efeito, o depoimento prestado às fls. 155-159, único que subsidia/instrui a petição complementar de fls. 150-152, não se trata de certidão e não possui o condão de trazer a lume a certeza acerca da inexistência de decisão administrativo-fiscal definitiva, já que é de conhecimento comum que o trabalho dos auditores que participam da fiscalização se encerra com o lançamento fiscal, não detendo eles qualquer atribuição de acompanhar o desfecho dos processos administrativos.

- Observe-se que a própria testemunha destacada pelos impetrantes também afirmou, à fl. 156, no item 17, "que durante todo o tempo que a empresa Prest Service foi constituída, praticamente não recolheu tributos federais". Em outras palavras, já se tem como certa a autuação fiscal e, portanto, a existência do crédito tributário, apenas havendo espaço para eventual discussão sobre o *quantum* devido.
- A alegação de que a Comissão de Justiça do Senado acabou de aprovar o Projeto de Lei nº 105/2007, acostado às fls. 160-168, definindo um novo conceito de organização criminosa, não merece a mais leve atenção, posto que, no caso concreto, não houve aprovação definitiva do indigitado projeto pelo Congresso Nacional e, portanto, sem sanção presidencial nem publicação do ato normativo não pode tal projeto interferir, de nenhuma forma, no julgamento da presente demanda.
- Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos pacientes com a indicação de vasto material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, mormente porque não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os mesmos das acusações, antecipando prematuramente o mérito.
- A estreita via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, não é sede própria para discutir teses defensivas que, substancialmente contrariadas pelo órgão acusador, dependam de aprofundada incursão na seara fático-probatória.
- Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 2.713-RN

(Processo nº 2007.05.00.015786-4)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 17 de maio de 2007, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO-FALTA DE RES-POSTA PRELIMINAR-NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚN-CIA-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-TRANCAMENTO DA ACÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 201, ART. 1º, VII). FALTA DE RESPOSTA PRELIMINAR. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

- A falta de resposta preliminar, nos processos que a comportam (como ocorre nos casos dos crimes funcionais pretensamente praticados por Prefeitos, consoante Decreto-lei nº 201, art. 2º, I), não gera nulidade se a demanda resta embasada em inquérito policial (há, de fato, vários precedentes jurisprudenciais sobre o assunto).
- Ocorre que o presente *habeas corpus* não noticia a efetiva existência de qualquer procedimento policial, donde a inescapável nulidade do recebimento da denúncia, forte no prejuízo que a ausência do contraditório prévio ensejou acerca do convencimento sobre a justa causa para a persecução criminal, sendo certo que não é lícito ao Poder Judiciário subtrair aquela parte do procedimento quiçá preocupado com a eventual consumação da prescrição da pretensão punitiva.
- Antes do trânsito em julgado da ação penal, o cotejo da prescrição é de ser feito a partir da pena *in abstracto*, de modo tal que, se a sanção máxima é de 3 anos (como na hipótese do crime encartado no Decreto-Lei nº 201, art. 1º, VII), a prescrição somente se consuma depois de 8 anos (CP, art. 109, IV), lapso temporal que finda sendo consumado, aqui, quando cotejado o *iter* que dista a data do suposto cometimento do crime (28 de abril de 1999) e a data de

hoje (haja vista, é de se realçar, a nulidade do recebimento inicial da denúncia e a decorrente necessidade de que outra se faça).

- Ordem concedida para o trancamento da ação.

Habeas Corpus nº 2.852-PE

(Processo nº 2007.05.00.047110-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE-MILITAR-FILHA SOLTEIRA MAIOR-DIVI-SÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A FILHA E A COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*-POSSIBILIDADE-LEI 3.765/60 E MP 2.131/2000-APLICA-ÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE SER A HIPÓTESE DE NEGAR-SE SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHA SOLTEIRA MAIOR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A FILHA E A COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*. POSSIBILIDADE. LEI 3.765/60 E MP 2.131/2000. APLICAÇÃO.

- Cuida a hipótese de agravo regimental interposto por Regina Ângela Pinheiro Filgueiras (companheira) à decisão monocrática proferida no presente agravo, que deferiu em parte a antecipação de tutela requerida pela agravante (filha), para que a União divida a pensão deixada pelo ex-militar entre a filha e a ex-companheira do *de cujus*.
- Na medida em que o Código em vigor faculta ao agravante, em seu art. 525, inciso II, a juntada das peças que entender úteis ou necessárias, está transferindo ao mesmo a responsabilidade da satisfação do pedido deduzido no agravo. Para se reconhecer se uma peça é essencial ou não à análise da matéria trazida em sede de agravo, impõe o ingresso no exame do mérito deduzido em tal recurso, procedimento este que é incompatível com a negativa, de plano, de seu seguimento, o que se aplica nas hipóteses descritas no disposto no art. 28, XII, do RI desta Casa, hipóteses estas que não se apresentaram no caso concreto. A ratificar tal entendimento, encontra-se a possibilidade conferida pelo inciso IV do art. 527 do CPC, do Relator requisitar ao juízo singular informações que entender necessárias ao deslinde da questão, daí porque não se reconheçe, *in casu*, a hipótese de negar-se seguimento ao presente recurso por defeito irreparável de instrumentalização.

- No caso presente, o falecimento do ex-militar se deu em janeiro de 2001, razão pela qual a pensão decorrente do seu falecimento se rege pela Lei 3.765/60, com as alterações introduzidas pela MP 2.131/2000.
- A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, em seu capítulo II, que cuida dos beneficiários e sua habilitação, art. 7º, em sua redação original, estabelece que a pensão militar defere-se na seguinte ordem: "I à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;" (...).
- Posteriormente, com a alteração da Lei 3.765/60, pela MP 2.131/2000, em seu art. 27, a redação do art. 7° da referida lei passou a vigorar segundo ordem de prioridade e determinou em seu inciso I, alíneas a, b e d, o seguinte: "I primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;" (...)
- Entretanto, a mesma MP, em seu art. 31, assegurou aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5%, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960.
- O mesmo comando legal, ainda, em alterando o art. 27 da Lei 3.765/60, no que se refere ao art. 4º e parágrafo único, assim dispôs: "Art. 4º (...) Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar".
- Das informações prestadas pelo Juiz singular, confirma-se que a impetrante efetuou o pagamento da contribuição complementar, conforme informações prestadas pelo 10º Comando Militar.

- Não há como se excluir, *prima facie*, a agravante da divisão da pensão do seu falecido pai, vez que a mesma preenche os requisitos para sua obtenção, nos termos da Lei 3.765/60, com as alterações introduzidas pela MP 2.131/2000, máxime, quando o que se objetiva é exatamente o direito ao alimento de quem o pleiteia e da obrigação de assistir de quem, em tese, assim foi encontrado.
- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 75.785-CE

(Processo nº 2007.05.00.015982-4/01)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE-CÔNJUGE-SEPARAÇÃO DE FATO-NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- A dependência econômica da esposa é presumida, não precisando ser comprovada.
- A separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação.
- Apelante separada, de fato, do ex-segurado, há mais de 15 anos, tendo com ele convivido por apenas três meses, após o casamento.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 292.733-CE

(Processo nº 2002.05.00.013437-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AUXILIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEGURA-DO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE 5 ANOS-CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA-PERDA DA QUALI-DADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA-INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO-DO-ENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE CON-TRIBUIU POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. CESSAÇÃO DAS CON-TRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA. PERDA DA QUALIDA-DE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício auxílio-doença é devido nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da citada norma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- Não obstante posições em contrário a respeito da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que: perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, e não aquele que, após contribuir por mais de 60 (sessenta) meses, cessa as contribuições previdenciárias, por força de desemprego involuntário ou por motivo de doença grave. Precedente: (STJ REsp 543.629/SP 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido *DJ* 24.05.2004 p. 353) "A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de

Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado". (...).

- A incapacidade laborativa total e definitiva do autor restou constatada de forma contundente pela perícia médica realizada pelo experto do Juízo, atestando que a doença incapacitante teve início a partir de 1991, quando deixou de contribuir para a Previdência Social, depois de mais de 5 (cinco) anos de contribuição. Por outro lado, conforme relata o próprio INSS, em sua decisão de indeferimento do benefício, o mal que aflige o demandante remonta à data em que ele deixou de contribuir para o RGPS (DID data de início da doença 20.09.1991 e DII data de início da incapacidade 10.11.1998).
- Destarte, é fato incontroverso a incapacidade total e definitiva do postulante para qualquer atividade laborativa, e tendo o mesmo contribuído para a Previdência Social no período de (fev/86 a ago/91), computando mais de 5 (cinco) anos de contribuição, o fato de ter cessado as contribuições, involuntariamente, por motivo de doença, não configura perda da qualidade de segurado, lhe assistindo direito ao benefício aposentadoria por invalidez.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 370.601-PB

(Processo nº 2001.82.01.000506-9)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 17 de maio de 2007, por unanimidade

PREVIDENCIÁRIO
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO PERICIAL
DO JUÍZO CONCLUSIVO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA
DA DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL-LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ-INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA DA DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. SÚMULA Nº 204-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRECEDENTES.

- O laudo pericial do juízo não constitui prova exclusiva para a formação da convicção do magistrado. Assim, em atenção ao princípio do livre convencimento, poderá o julgador se valer de outros meios de prova para desate da lide. Precedentes do STJ e desta Corte.
- A inexistência de processo que possibilite a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência impede a cessação do pagamento do benefício, no caso auxíliodoença, ante a disposição contida no art. 62 da Lei nº 8.213/91.
- Dessa forma, fundamentada em prova material e testemunhal, o juiz de 1º grau decidiu pela incapacidade laborativa da autora, não merecendo censura a decisão no que se refere ao restabelecimento de auxílio-doença.
- Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81.

- Juros de mora de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, a contar da citação, conforme a Súmula nº 204-STJ.
- Excluídas as parcelas vincendas da condenação a título de honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 111-STJ.
- Apelação improvida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 293.717-PB

(Processo nº 2004.83.08.001374-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de julho de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA-RURÍCOLA-NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALI-DADE DE SEGURADO ESPECIAL-INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURA-DO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Não comprovada a condição de rurícola do autor, ora apelante, pelo tempo de carência exigido, através de início de prova material. A prova oral produzida não corroborou com as alegações defendidas pela parte autora.
- Inexiste nos autos qualquer laudo pericial que ateste a incapacidade laborativa do autor, especificando qual a doença e/ou lesão que o acomete, bem como o seu início e as suas conseqüências.
- Não comprovada a condição de segurado especial do demandante, nem a sua incapacidade para o trabalho, tem-se que o mesmo não faz jus à concessão do auxílio-doença pleiteado.
- Apelação improvida. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 404.707-PB

(Processo nº 2004.82.02.003096-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 6 de março de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INOMINADO-PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DI-RIGIDO AO TRIBUNAL-CAUSA EM GRAU DE RECURSO-COMPE-TÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEI-RO GRAU DE JURISDIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL). PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DIRIGIDO AO TRIBUNAL. CAUSA EM GRAU DE RECURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ONDE SE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DO REQUERENTE. CPC, ART. 475-O E 475-P, II. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) QUE SE CONHECE, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- O cumprimento do julgado efetua-se perante os tribunais, apenas, nas causas de sua competência originária (CPC, artigo 475-P, inciso I), o que não é o caso.
- Causa que foi alçada ao tribunal por meio de recurso de apelação não é de competência originária do tribunal, portanto, o cumprimento do julgado efetuar-se-á perante o juízo que a processou no primeiro grau de jurisdição (CPC, artigo 475-P, II).
- À luz da novel disciplina sobre a matéria, cabe ao exeqüente instruir a petição com cópias autenticadas das peças necessárias à execução provisória ou valer-se o advogado do disposto na parte final do artigo 544, parágrafo primeiro, do CPC (CPC, parágrafo terceiro do artigo 475-O) e não transferir o ônus da formação da carta de sentença para o Poder Judiciário.
- Agravo inominado (regimental) conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 382.469-PE

(Processo nº 2004.83.00.022647-0/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 15 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

MEDIDA CAUTELAR-RECURSO ESPECIAL-EFEITO SUSPENSIVO-ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE DA CAUTELAR REJEITADAS-CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA-INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE-PERDA DE OBJETO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADA- APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE-PERICULUM IN MORA-CARACTERIZAÇÃO-AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE DA CAUTELAR REJEITADAS. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE POR INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA IMPETRADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL EM SESSÃO PLENÁRIA DE 28-8-2002 SOBRE OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE. PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Interessa para perquirir a tempestividade da resposta da requerida a data em que foi protocolizada no Poder Judiciário e, observandose esta, encontra-se tempestiva a contestação. Preliminar de intempestividade que se rejeita.
- Compensação. Fundamento do acórdão recorrido. Matéria infraconstitucional. Inaplicabilidade, na espécie, do teor da Súmula 126 do STJ. Preliminar de falta de interesse de agir que se rejeita.

- Sentença denegatória de segurança. Superveniência. Ausência de trânsito em julgado. Prevalência da decisão de 2º grau. Orientação do TRF/5ª Região, em sessão plenária de 28-8-2002, no sentido de que, "no caso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Juiz Federal, a extinção do processo no 1º grau não subtrai os efeitos da decisão proferida pelo 2º grau, exceto se transitar em julgado". Interesse de agir da requerente da cautelar que remanesce. Preliminar que se rejeita.
- Aparência de bom direito da requerente da cautelar que decorre da impossibilidade de se compensar os tributos devidos no registro da declaração de importação, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.
- Periculum in mora que se verifica ante a circunstância de, não havendo presteza na efetivação da tutela jurisdicional, ocorrer a compensação e só restar à requerente da cautelar a possibilidade de recuperar os valores compensados pela via de ação de cobrança.
- Ação cautelar que se julga procedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Agravo regimental prejudicado.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.317-PE

(Processo nº 2007.05.00.005850-3)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 27 de junho de 2007, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ESPECIAL-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-IPI-COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS NAS EXPORTAÇÕES-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO
FINAL DESTINADO AO EXTERIOR NÃO É TRIBUTADO PORQUE
IMUNE-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS
CRÉDITOS DE IPI-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA ATRIBUIR EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IPI. COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDI-TOS NAS EXPORTAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGU-RADA. ALEGAÇÃO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITA-DA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CTN, ART. 170-A. HIPÓTESE EM OUE O PRODUTO FINAL DESTINADO AO EXTERI-OR NÃO É TRIBUTADO PORQUE IMUNE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DE IPI. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOS-TOS DA CAUTELAR. PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIAL-MENTE PROCEDENTE, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL, FICANDO REVOGADA NO MAIS A INTERLOCUTÓRIA.

- Fatos e fundamentos jurídicos do pedido cautelar que conduzem ao efeito pretendido pela requerente. Inépcia da inicial não caracterizada.
- O acórdão desafiado pelo recurso especial, ao qual está vinculada a presente medida cautelar, foi proferido em sede de mandado de segurança impetrado pela requerida, que também figura como con-

tribuinte do tributo no documento comprobatório de compensação. Ilegitimidade passiva que se rejeita.

- Embora a anulação, o cancelamento e o estorno dos atos de execução tendentes à utilização de supostos créditos resultantes de IPI, antes do trânsito em julgado do acórdão atacado pelo recurso especial, possam configurar antecipação dos efeitos da tutela recursal, a sustação dos efeitos de tais atos é medida que se impõe, como decorrência até do poder geral de cautela, porquanto, de outra maneira, a decisão de atribuir efeito suspensivo ao recurso não teria a eficácia devida
- A prescrição da ação de restituição seja pela via direta ou oblíqua da utilização de supostos créditos ou compensação ocorre, *ex vi legis*, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido (CTN, artigo 168), o que não se verifica na hipótese, considerando que a impetração da segurança em sede da qual foi proferida a decisão atacada via recurso especial data de 22/06/99.
- Impossibilidade de compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão. CTN, art. 170-A.
- Hipótese em que o produto final não seja tributado, porque imune, como ocorre quando produtos industrializados são destinados ao exterior (CF, art. 153, parágrafo 3º, inciso III), mas, na cadeia de sua produção, haja matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos ao questionado imposto, não há que se cogitar de creditamento, para posterior utilização do respectivo valor, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade do IPI porque, não estando o produto final (industrializado) sujeito ao aludido tributo, o contribuinte não fica onerado pela tributação ao final.

- Precedente do STF no sentido de que, ao se negar direito ao crédito do IPI em produtos sujeitos à alíquota zero, não se contraria o princípio da não cumulatividade do referido tributo, nem se nega vigência ao artigo 49 do CTN.
- Impossibilidade de compensação de supostos créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero. Entendimento do STE.
- Plausibilidade da tese sustentada pela requerente. Configuração da aparência de bom direito.
- Procedência parcial do pedido cautelar, apenas, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, ficando revogada no mais a interlocutória.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.326-PE

(Processo nº 2007.05.00.015597-1)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de setembro de 2007, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÍ-VIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

- Hipótese em que a executada, a EMLURB EMPRESA DE MANU-TENÇÃO E LIMPEZA URBANA -, é empresa pública municipal, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, estando seus bens, em princípio, sujeitos à penhora. Somente aqueles afetados à prestação de serviços públicos essenciais estão livres de eventual constrição.
- Nada mais adequado, por conseguinte, que a aplicação do procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) ao caso dos autos, na linha de numerosos precedentes desta Corte Regional e do egrégio STJ.
- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Juízo suscitado, da 11ª Vara Federal de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 1.271-PE

(Processo nº 2007.05.00.035443-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO IMÓVEIS DA EXTINTA LBA-DOAÇÃO A ESTADO-MEMBRO-LE-GALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS DA EXTINTA LBA. DOAÇÃO A ESTADO-MEMBRO. LEGALIDADE.

- Litígio no qual se contrapõem interesses da União e de Estadomembro, mas sem risco para o equilíbrio federativo. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Vencido o relator.
- A destinação dos bens que compunham o acervo da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência obedeceu a regras específicas que, nitidamente, procuraram preservar a afetação daquele patrimônio aos serviços de assistência social, já então estruturados sob a forma de sistema descentralizado, tendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como unidades executoras (Lei nº 8.742/93, arts. 6º, 13, 14 e 15).
- Doação de imóveis da extinta LBA ao Estado de Sergipe, visando ao desenvolvimento de "ações de assistência social em favor da população carente". Observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nada havendo que justifique sua anulação.

Apelação Cível nº 376.379-SE

(Processo nº 2004.85.00.003933-9)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 2 de agosto de 2007, por maioria, quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, e, por unanimidade, quanto ao mérito)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL-FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO-SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO-VIÚVA DO *DE CUJUS-*PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. VIÚVA DO *DE CUJUS*. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTÍVO TRÂNSITO EM JULGADO.

- Viúva do *de cujus*, que foi habilitada como sucessora processual (fl. 80), ostenta a idade de quase 88 (oitenta e oito) anos, sem falar que o presente feito tem sua origem em 1993, arrastando-se pelos meandros do Judiciário há sofridos 14 anos.
- Nulificar o processo, depois de 14 anos de trâmite, seria, ao meu sentir, macular princípios caros ao ordenamento jurídico pátrio, tal qual o da instrumentalidade do processo, desprezando a substância em relação ao meio utilizado. Ademais, estar-se-ia a jogar por terra o direito do jurisdicionado, eis que apresenta idade avançada, sem condições de aguardar novo processamento do feito. Precedente: Ainda que o autor tenha falecido antes da propositura da ação, tendo, contudo, outorgado procuração, com firma reconhecida, para tanto, cabível o saneamento do feito, dando-se por regular o processo a partir da habilitação dos herdeiros, uma vez constatada a inexistência de prejuízo às partes, ao desenvolvimento do processo ou à solução emprestada à lide. TRF 4ª Região AGTR 2006.04. 00.004055-3/SC, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capelleti,

decisão unânime da 4^{a} Turma em 10.5.2006, publicada no $D\!J$, em 31.5.2006.

- Há de aclarar, ainda, que foi oportunizado ao INSS o devido processo legal, mormente em casos que tais, cujo cerne da discussão denota matéria há muito pacificada nos Tribunais pátrios, ou seja, a integralização de benefício rural ao salário mínimo, havendo, inclusive, precedentes do excelso STF, e reconhecimento expresso do executivo, cristalizado na edição da conhecida Portaria nº 714/93 do MPS.
- A medida de cabimento dos expurgos inflacionários é determinada pelo título executivo judicial exeqüendo. Logo, havendo a sentença estabelecido expressamente os critério de atualização a serem utilizados, não se limitando a conceder a correção monetária pura e simplesmente, descabe a inclusão de outros índices, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Corte Regional: AC nº 228.151-CE, Rel. Desembargador Federal Castro Meira, decisão unânime da 1ª Turma em 19/10/2000, publicada no *DJ* de 22/12/2000.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 195.232-RN

(Processonº 99.05.60945-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 junho de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA FIRMADO COM AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA SE IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO-ORDENS DE SERVIÇO QUE VILIPENDIARAM O DIREITO DO AUTOR-EFEITOS *EX NUNC*-IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA PREJUDICAR DIREITO ADQUIRIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA *EX OFFICIO*. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA FIRMADO COM AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA SE IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/1932 E DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. ORDENS DE SERVIÇO QUE VILIPENDIARAM O DIREITO DO AUTOR. EFEITOS *EX NUNC*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA PREJUDICAR DIREITO ADQUIRIDO. REMESSA IMPROVIDA.

- Trata-se de remessa oficial em ação cível da sentença de fls. 153-156, proferida pelo Juízo *a quo*, que decidiu, em caso envolvendo advogado constituído pela autarquia previdenciária mediante contrato de prestação de serviços, que as Ordens de Serviço não retroagem às situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência, possuindo efeitos *ex nunc*, condenando o INSS ao repasse de honorários advocatícios oriundos dos acordos judiciais ajuizados antes da vigência da Ordem de Serviço nº 13, de 29 de setembro de 1993, bem como das parcelas suspensas em virtude da modificação do parcelamento da dívida em face da Medida Provisória nº 1.571/97.
- No que tange à contagem do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, deve ser observada a disciplina do Decreto nº 20.910/32, ao estabelecer que, interrompido o prazo prescricional, a sua contagem se reinicia considerando a metade do prazo quinquenal, contado a partir da data do ato que o interrompeu. Por outro lado, o

Decreto-Lei nº 4.597/1942 prevê a prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública pelo prazo de dois anos e meio a contar do último ato ou termo do processo.

- O autor interpôs recurso administrativo perante a Procuradoria Geral do INSS em 03.09.2001, sendo esta data o *dies a quo* da contagem do novo prazo prescricional. Ocorrendo um interregno temporal de aproximadamente 2 anos e 2 meses até o ajuizamento deste feito, em 01.10.2003, fácil perceber que não ocorreu a indigitada prescrição para se impugnar o ato administrativo que aqui se combate.
- As Ordens de Serviço não retroagem para prejudicar situações jurídicas consolidadas no tempo. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ressaltando-se que as indigitadas Ordens de Serviço sequer podem ser classificadas como leis, sendo inferiores hierarquicamente a estas últimas.
- Remessa oficial improvida.

Remessa Ex Officio na Ação Cível nº 355.646-AL

(Processo nº 2003.80.00.010048-7)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-LOCAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO-DEPÓSITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUERES VENCIDOS-SUFICIÊNCIA DO VALOR-PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO-RECONVENÇÃO-LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE DESPEJO ANTERIOR-EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. DEPÓSITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUERES VENCIDOS. SUFICIÊNCIA DO VALOR. PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO. RECONVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE DESPEJO ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

- Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário.
- Impõe-se o acolhimento do pedido de consignação em pagamento de prestações de alugueres devidos ao INSS, quando se verifica a suficiência do montante depositado, diante da conta elaborada pela contadoria do Juízo.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 417.710-PE

(Processo nº 2007.05.00.040000-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EMPRESA ESTRANGEIRA-CAPACIDADE PROCESSUAL-EXISTÊN-CIA-MERCADORIA IMPORTADA-ABANDONO-PENA DE PERDI-MENTO-LEGALIDADE-REEXPORTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTRANGEIRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ART. 515, § 3°, CPC. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. REEXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Considerando que a obrigação contraída no exterior deveria ser cumprida no Brasil, há de ser reconhecida a capacidade processual de empresa estrangeira não domiciliada no País. Inteligência do art. 88, II, do CPC.
- Análise do mérito da demanda por força do art. 515, § 3º, do CPC.
- Merece a chancela judicial o reconhecimento, feito pela autoridade fazendária, de que a empresa importadora é a proprietária dos bens apreendidos.
- O Decreto-Lei nº 1.455/76, em seu art. 23, prevê a pena de perdimento das mercadorias não desembaraçadas na aduana, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua descarga.
- Hipótese em que a autora postula a reexportação de mercadoria objeto de pena de perdimento, pleito que esbarra no disposto no art. 75 da Instrução Normativa nº 206/02 da SRF.
- Apelação provida para anular a sentença. Pedido improcedente.

Apelação Cível nº 366.215-PE

(Processo nº 2003.83.00.026746-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL LITÍGIO ENTRE PARTICULARES-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE SUS-CITA PARA O STJ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Caso em que os autores, que adjudicaram imóvel em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), manejam ação reivindicatória contra a ex-mutuária. A CEF não é parte na lide, o que leva à ilação da incompetência da Justiça Federal para dirimir o conflito.
- A existência de ações da ex-mutuária (hoje, espólio) contra a CEF, para discutir cláusulas do contrato de mútuo e a declaração de nulidade da execução extrajudicial de que se cuida, não dá ensanchas ao reconhecimento de conexão. Os elementos identificadores das demandas são absolutamente díspares (partes, pedido e causa de pedir). Os resultados, pois, não serão conflitantes. Resta, quando muito, aos compradores do imóvel em face da adjudicação, se derrotados na ação reivindicatória, promover ação indenizatória contra a instituição financeira.
- A presente ação reivindicatória fora manejada perante Juiz Estadual, que declinara da competência para a Justiça Federal, onde fora reconhecida a conexão e julgado procedente o pedido. Apela o espólio da ex-mutuária.
- Conflito negativo de competência que se suscita ao egrégio STJ.

Apelação Cível nº 410.104-PE

(Processo nº 2004.83.00.017454-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
PECULATO-PACIENTE SEMI-IMPUTÁVEL-SENTENÇA CONDENATÓRIA-MEDIDA DE SEGURANÇA-IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO-AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE-EXECUÇÃO PROVISÓRIA-INCABIMENTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PECULATO. PACIENTE SEMI-IMPUTÁ-VEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. IM-POSIÇÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. AU-SÊNCIA DE PERICULOSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INCABÍVEL.

- A medida de segurança, que impõe custódia de inimputável em hospital para tratamento psiquiátrico, executa-se após o trânsito em julgado da sentença, mediante a expedição da guia de internamento art. 171, da Lei de Execuções Penais.
- A necessidade de tratamento médico não impede a paciente de continuar livre, enquanto aguarda o julgamento da apelação, especialmente quando inexistem indícios de periculosidade que justifiquem a medida extrema da internação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- Concessão da ordem de *habeas corpus*.

Habeas Corpus nº 2.889-PE

(Processo nº 2007.05.00.061767-0)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA-RECONHECIMEN-TO FOTOGRÁFICO POR UMA TESTEMUNHA-AUSÊNCIA DE OU-TROS ELEMENTOS-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA. ART. 157, § 2º, I, DO CP. RECONHECIMENTO FOTO-GRÁFICO POR UMA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP.

- Apelação contra sentença que condenou o réu pela prática de roubo qualificado pelo uso de arma (art. 157, § 2º, I, do CP) contra agência dos Correios, baseando-se apenas em reconhecimento fotográfico do réu por apenas uma das duas testemunhas de acusação.
- O reconhecimento por fotografia é hábil para servir como meio de prova, mas sua validade está condicionada ao reconhecimento pessoal ou, ainda, à conjunção de outros elementos favoráveis à condenação. Sendo o depoimento de apenas uma testemunha o único fundamento para a sentença, deve esta ser reformada.
- Precedentes do STJ: HC nº 27.983/SP, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 03/11/2003, p. 332; REsp nº 695.580/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 02/05/2005, p. 403.
- Apelação provida. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Apelação Criminal nº 5.191-PE

(Processo nº 2005.83.00.012926-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 28 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-CONCESSÃO DA
ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HC. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- A imprescindibilidade do prévio exaurimento da via administrativa, para fins de interposição de ação penal, nos crimes contra a ordem tributária, prevista no art. 83 da Lei nº 9.430/96, objetiva assegurar o direito do contribuinte de ver extinta a punibilidade, antes mesmo do referido ajuizamento, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.
- Hipótese em que ainda se encontra tramitando processo administrativo, onde se apura cobrança de crédito tributário, pelo que se faz necessário o trancamento da ação penal em curso até o deslinde da questão naquele âmbito. Precedentes do STF. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.
- Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 2.878-CE

(Processo nº 2007.05.00.052915-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-TRÁ-FICO INTERNACIONAL DE SUSBSTÂNCIA ENTORPECENTE (CO-CAÍNA)-ESTRANGEIRA PRESA EM FLAGRANTE DELITO EM AE-ROPORTO BRASILEIRO-AUTORIA E MATERIALIDADE DELI-TUOSAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS)-DOSIMETRIA QUE SE MOSTROU EXTREMAMENTE ABALIZADA, DADA A INTEGRAL OBSERVÂN-CIA DO SISTEMA TRIFÁSICO-OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUSBS-TÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ESTRANGEIRA (CABOVER-DENSE) PRESA EM FLAGRANTE DELITO EM AEROPORTO BRASI-LEIRO. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI № 6.368/76. AUTORIA E MATERIA-LIDADE DELITUOSAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). DOSIMETRIA QUE SE MOSTROU EXTREMAMENTE ABALIZADA, DADA A INTEGRAL OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. OMISSÃO E OBSCURI-DADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE NÃO PA-DECE DAS ATECNIAS E VÍCIOS AVENTADOS NA OPOSIÇÃO. IM-PROPRIEDADE DO PROPÓSITO DE REEXAMINAR PROVAS. REDIS-CUSSÃO DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DA DELAÇÃO PREMIADA DEVIDAMENTE ENFRENTA-DA NO JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LI-BERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSÍVEL FOR-MULAÇÃO DE PLEITO DECLARATÓRIO QUANTO A PRETENSÃO SEQUER DEDUZIDA EM APELO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRE-CEDENTES DESTE TRF/5ª REGIÃO.

- "(...) Segundo o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos ser utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- A via recursal dos embargos declaratórios especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justiçam a sua adequada utilização não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição". (TRF-5ª Região. ACr 3.342/01-PE, 4ª Turma, Rel. Des.Margarida Cantarelli. Julg. 12.09.06, unân.).
- "(...) À luz do art. 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração, quando cabíveis, é integrativa. No caso concreto, a decisão foi exaustiva e devidamente fundamentada, não havendo omissão a suprir.
- Cada tese do recurso interposto, tanto as questões processuais quanto as de mérito, foram devidamente discutidas, ocorrendo, no caso, o enfrentamento direto das questões jurídicas, não havendo espaço na decisão para contradições ou omissões, sendo os embargos opostos mero inconformismo com a solução dada ao caso, o que demonstra mera tentativa do embargante em renovar a discussão neste juízo". (TRF-5ª Região. ACR 3922/01/CE, 2ª Turma, Rel. Des. José Batista de Almeida Filho. Julg. 16.01.07, unân. *DJU* 14/02/07, p. 670).
- "(...) Não se pode confundir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, que são defeitos passíveis de correção por meio dos embargos de declaração (CPP, art. 619), com decisão contrária ao interesse da parte embargante, quando busca, rediscutindo questões já decididas, conferir efeito modificativo ao resultado do julgado, alterando sua substância por meio impróprio". (STJ-REsp 476.397/GO-5ª T. Decisão em 14/06/2005. *DJ* 22/08/2005, pág. 330. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).
- Embargos conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.064-CE

(Processo nº 2004.81.00.014427-8/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO ADMINISTRATIVA DE ESTRANGEI-RO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS-DECRETAÇÃO POR AU-TORIDADE JUDICIÁRIA-DEPORTAÇÃO-PRORROGAÇÃO DO PRA-ZO-EXCESSO NÃO CONFIGURADO-AUSÊNCIA DE CONSTRAN-GIMENTO ILEGAL-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO ADMINISTRATIVA DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. DECRETAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LEI 6.815/80. DEPORTAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE VIGIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 73 DA LEI 6.815/80. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- A Lei 6.815/80 admite a prisão cautelar administrativa (art. 61), para efeito de deportação, do estrangeiro que se encontrar em situação irregular no território nacional, desde que a decisão seja devidamente fundamentada por autoridade judiciária.
- Paciente em situação irregular no País, suspeito da prática do delito de uso de documento falso, justificada é a manutenção da prisão cautelar, para assegurar o a efetividade do processo de deportação do estrangeiro.
- Excesso de prazo não configurado. Inaplicabilidade do art. 73 da Lei 6.815/80, segundo o qual será concedida liberdade vigiada ao estrangeiro quando vencido o prazo limite da prisão.
- Ausência de constrangimento ilegal.
- Denegação da ordem de habeas corpus.

Habeas Corpus nº 2.906-PE

(Processo nº 2007.05.00.057540-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-LIBERDADE PROVISÓ-RIA-AUSÊNCIA DO RÉU A ATOS PROCESSUAIS-REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA-CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉU A ATOS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO.

- Se o réu tem, como atividade principal, a falsificação de documentos, inclusive passaportes, deixou de comparecer a atos do processo, quando teve sua liberdade concedida, e se encontra condenado em outro processo, não há como se conceder a ordem, mormente que o atraso na conclusão do processo se deve à sua complexidade, inclusive o requerimento de diligências por parte de um dos réus.
- Habeas Corpus cuja ordem se nega.
- Decisão unânime.

Habeas Corpus nº 2.831-PE

(Processo nº 2007.05.00.040057-6)

Relator: Desembargador Federal Ricardo Mandarino (Convocado)

(Julgado em 17 de julho de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

D E

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO FISCAL-QUINHÃO HERE-DITÁRIO-RENÚNCIA TRANSLATIVA ANTERIOR À CITAÇÃO RE-LATIVA AO FEITO EXECUTIVO-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CA-RACTERIZAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. QUINHÃO HEREDITÁRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA ANTERIOR À CITAÇÃO RELATIVA AO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A jurisprudência recente do egrégio STJ (RESP nº 625843, *DJ* de 28/06/06) orienta-se no sentido de que somente após a citação do executado ou, então, só depois de provado que o adquirente já tinha conhecimento de demanda, é que se pode presumir a ocorrência de fraude à execução, restando superado o entendimento de que a simples alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal seria o bastante para caracterização de fraude, por meio de presunção absoluta.
- No caso específico dos autos, o embargante, menor impúbere representado por sua genitora, busca liberar a constrição levada a efeito sobre bem imóvel de sua propriedade, em execução fiscal ajuizada contra outro co-herdeiro, ao argumento de que o bem penhorado não é de propriedade do executado, mas pertencia ao seu falecido pai, Sr. Ivo Andrade Aragão, tendo sido a respectiva propriedade transferida ao embargante, ora apelado, mediante carta de adjudicação expedida nos autos do inventário em tela, com renúncia à herança do bem efetuada pelo executado e por outros herdeiros, em favor do ora embargante.
- Tomando-se em análise a cronologia dos fatos ocorridos, verificase que a renúncia translativa ocorreu, nos autos do processo de inventário em 05/02/99, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28/09/00, com citação do executado em 23/02/01 e penhora do bem efetivada em 29/08/01.

- Termo de renúncia que, homologado judicialmente, foi formalizado com mais de um ano de antecedência em relação ao ajuizamento do feito executivo, impondo-se ao credor o dever de comprovar a ocorrência de conluio entre o executado e o representante legal do embargante ou de prévio conhecimento de ambos acerca do processamento do executivo fiscal, situações inexistentes nos autos.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Apelação Cível nº 344.782-PB

(Processo nº 2002.82.00.004649-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO PIS-BASE DE CÁLCULO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-HOSPEDA-GEM EM HOTEL-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOSPEDAGEM EM HOTEL. INCIDÊNCIA DO PIS.

- É fato que o STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, vez que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou entendimento sobre faturamento pressuposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal em sua redação originária, fato este que acarretou a majoração da base de cálculo do PIS.
- Contudo, no caso em apreço, independentemente da ampliação do conceito de faturamento promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a impetrante aufere receitas provenientes de prestação de serviços de hospedagem em hotel (LC nº 116/2003), devendo incidir a contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 até o advento da Lei 10.637/2002.
- Após a vigência da Lei nº 10.637, passou a contribuição para o PIS a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas (receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas) auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.944-PE

(Processo nº 2007.83.00.003555-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de agosto de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA-LEVANTAMENTO DE VALORES-CARTA COBRANÇA-PRESCRIÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTA-MENTO DE VALORES. CARTA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inteligência do art. 174 do CTN.
- Os elementos trazidos aos autos evidenciam que pode ter ocorrido o instituto da prescrição, pois a Carta Cobrança foi emitida pela Receita Federal quase onze anos depois do levantamento supostamente efetivado a maior.
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da impugnação administrativa.
- A certidão positiva com efeito de negativa de débito é devida quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade estiver suspensa (CTN, art. 206).
- Estando pendente ação que visa discutir o valor do débito e suspensa a sua exigibilidade, constitui constrangimento o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.
- Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.159-CE

(Processo nº 2005.81.00.012627-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de setembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CAUTELAR-INOCOR-RÊNCIA DE VÍCIOS-IMPROVIMENTO DO RECURSO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO (DOIS). AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE VÍ-CIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de ação cautelar em que se pretende haja a suspensão da exigibilidade de dois parcelamentos de débitos tributários, bem assim o reconhecimento de que a base de cálculo da COFINS não seja composta sobre vendas feitas financiadamente, sendo certo que o Regional, debruçado sobre a matéria, afastou o uso da TR/TRD como correção monetária.
- Pretende o contribuinte, agora, em sede de embargos de declaração, seja reconhecida a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos fiscais.
- A matéria referida no item anterior exsurge estranha, seja à temática própria dos declaratórios (posto que de omissão genuína não se cuida), seja aos próprios lindes objetivos da disputa (dado que o tema sequer freqüentou a exordial, sendo certo que, se o Regional, ao ensejo do julgado embargado, iniciou qualquer análise do tema, fê-lo desinfluentemente, posto que a *res in iudicium deducta* não lhe diz respeito).
- Ainda sobre a prescrição, resta induvidoso que o assunto deve, sendo o caso, ser abordado em sede própria, no curso de cogitável execução fiscal e/ou de embargos que lhe venham a ser interpostos.
- O Fisco, ao seu turno, intenta discutir eventual omissão quanto às normas de regência da TR/TRD, tema que, força é convir, não con-

figura silêncio juridicamente reprovável, posto que constituiria, se tanto, *error in judicando*, para o qual o remédio deve ser o manejo de recurso próprio ao propósito modificativo – e não o de embargos de declaração.

- Embargos de declaração (ambos) improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 279.399-PE

(Processo nº 2002.05.00.002052-6/02)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IRPF-CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DE ESTADO-MEMBRO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DE ESTADO-MEMBRO.

- Discute-se, em ação movida por particular apenas contra a Fazenda Nacional, o recolhimento de IRPF incidente sobre o montante que servidor público do Estado de Alagoas recebeu da TELEMAR, resultante da cessão de créditos de precatórios com deságio de 70%. Pede-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a repetição do indébito.
- A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo pela ilegitimidade passiva da União, invocando a jurisprudência pacífica do STJ que afirma: "a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo". (STJ, 1.ª Turma, REsp nº 874.759/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* 23.11.2006).
- O interesse do Estado de Alagoas é evidente, pois o Estado de Alagoas é que arrecadou o imposto de renda, devendo, assim, arcar com sua devolução, se o julgado for favorável ao particular.
- O objeto da lide não se restringe à pretendida restituição do imposto recolhido pelo Estado de Alagoas, havendo, também, pedidos que dizem respeito à União, os quais não podem ser rechaçados de plano, como o que trata da declaração de inexistência de relação

jurídico-tributária entre ela e o particular, a pressupor a não-aplicação do art. 157, I da CF/88, e o que trata da incidência de alíquota zero em razão da alegada perda de capital.

- Na presente demanda, as partes discutiram a natureza se de vencimentos ou de ganho de capital da renda auferida pelo particular com a cessão à TELEMAR de crédito inscrito em precatório judicial. Entendido esse rendimento como ganho de capital, o imposto de renda incidiria à alíquota de 15%, e sua receita seria da União, conforme o art. 153, III da CF/88 e o art. 16 da Lei nº 7.713/88. Enquanto vencimentos, aplicar-se-ia o art. 157, I, da CF/88, que diz pertencer aos Estados o produto da arrecadação de IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título.
- Ora, a jurisprudência do STJ invocada na sentença refere-se apenas à ilegitimidade da União em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, com o objetivo de obter isenção ou nãoincidência de IRPF retido na fonte pelos Estados, por força do que dispõe o art. 157, I, da CF/88, o que, *in casu*, não se pode afirmar sem ingressar mais profundamente na parte da lide que interessa à União.
- Há, portanto, litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado de Alagoas, tornando-se necessária a intimação deste ente federativo sob pena de se declarar extinto o processo.
- Apelações providas para tornar ineficaz a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que sejam tomadas as providências do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Apelação Cível nº 404.861-AL

(Processo nº 2006.80.00.001364-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de julho de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-NÃO ACOLHIMENTOAUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. AGTR IMPROVIDO.

- A exceção deve versar apenas a respeito de matérias passíveis de conhecimento *ex officio* pelo juiz, ou seja, apenas matérias de ordem pública, que transcendem a esfera de disponibilidade das partes e que prescindam de dilação probatória, o que não é o caso dos presentes autos.
- A ocorrência de decadência ou prescrição não resta configurada, porquanto o prazo prescricional para a cobrança de débitos relativos ao FGTS é trintenal e não de cinco anos, razão pela qual o crédito fazendário apenas prescreverá em 2024.
- A alegação de inexistência do débito por já ter ocorrido sua quitação não é matéria passível de ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, a menos que o executado houvesse trazido aos autos provas suficientes e bastantes para comprovar o efetivo pagamento dos débitos exeqüendos, tais como recibo ou outro instrumento equivalente, o que não ocorreu.
- Por fim, quanto à ilegitimidade passiva do co-responsável, percebe-se que é matéria que também não prescinde de dilação probatória, pois, como seu nome consta da CDA, só se torna possível desconstituir

a certeza e liquidez do referido título se o executado provar que não incorreu em qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, o que não restou comprovado *in casu*.

- AGTR a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 67.356-CE

(Processo nº 2006.05.00.008918-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de agosto de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 407.752-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR-SUBSTITUIÇÃO PROCES-
SUAL EM FASE DE EXECUÇÃO-CABIMENTO-MODIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO-OBRIGAÇÃO DE PAGAR-REAJUSTE DOS VEN-
CIMENTOS-PERCENTUAL DE 3,17%-TERMO FINAL DA EXECUÇÃO-
BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação Cível nº 404.839-PE
CONCURSO PÚBLICO-INSCRIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS A
INDIVÍDUOS DEFICIENTES-PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA
EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 407.500-PE
CONCURSO PÚBLICO-ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-PROVA
SUBJETIVA-QUESTÃO DISCURSIVA-ÁREA DE CONHECIMENTO
DIVERGENTE DO ESTABELECIDO NO EDITAL-INOBSERVÂNCIA
AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL-CONTROLE DO JU-
DICIÁRIO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 400.439-CE
TRANSFERÊNCIA ESCOLAR-DOENÇA GRAVE SUPERVENIENTE À
MATRÍCULA-TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ PARA A UNIVERSIDADE FE
DERAL DO CEARÁ-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 78.110-PE
RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO-ADMINISTRAÇÃO PÚBLI-
CA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-POSSIBILIDADE-CONEXÃO
INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Apelação Cível nº 407.743-CE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ACIDENTE DE TRABA- LHO-DESVIO DE FUNÇÃO-NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação em Mandado de Segurança nº 91.775-AL ENSINO SUPERIOR-CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHE-CIDO-REGISTRO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS EM FAVOR DAS TURMAS INICIADAS QUANDO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO-IMPERATIVO DE JUSTIÇA Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 18
Apelação Cível nº 401.735-CE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE MI- LITAR CASADO-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt
Agravo de Instrumento nº 59.087-CE – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-QUADRO DE PESSOAL-INAPLICABILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO-REGIME JURÍDICO MISTO-REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECEITA PRÓPRIA Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 21
CIVIL
Apelação Cível nº 340.024-CE ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEI COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA-DESISTÊNCIA DO OCUPANTE-DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS-CABIMENTO Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação em Mandado de Segurança nº 98.992-SE ENFITEUSE-CANCELAMENTO-PESSOA FÍSICA-NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA-ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO- ASSINATURA DA FOREIRA-NECESSIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 25

Apelação Cível nº 379.278-PE TERRENO DE MARINHA-USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-INEXIS TÊNCIA DE PROVA DE AFORAMENTO-REGIME DE OCUPAÇÃO INADMISSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 26
Apelação Cível nº 416.988-CE DANOS MATERIAIS E MORAIS-INDENIZAÇÃO-ACIDENTE-VEÍCU LO OFICIAL-MORTE DE PEDESTRE Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 413.112-PE AÇÃO INDENIZATÓRIA-SUPOSTO ÓBITO DO AUTOR CONSTANTI DO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS ERRO DO INSS-OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO MESMO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR AUTÔ NOMO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)28
CONSTITUCIONAL
Apelação Cível nº 408.686-PE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO-VÍNCULO MATRIMONIAL E UNIÃO ESTÁVEL-PROVA-VIÚVA-DIREITO AO BENEFÍCIO EM MEAÇÃO COM A COMPANHEIRA Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Apelação em Mandado de Segurança nº 98.838-PE ENSINO SUPERIOR-SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-ALTERAÇÃO DE EDITAL PELA RESOLUÇÃO Nº 9/2006 POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Apelação Cível nº 395.986-PE ENTIDADES EDUCACIONAIS DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHE

TÁRIA QUE ALCANÇA AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA A
SEGURIDADE SOCIAL Rolator, Decembergador Fodoral Lázara Cuimarãos 26
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação em Mandado de Segurança nº 86.940-PB
SERVIDOR PÚBLICO-TÉCNICO EM RADIOLOGIA-CUMULAÇÃO DE
CARGOS-IMPOSSIBILIDADE-JORNADA SUPERIOR À LIMITAÇÃO
PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 7.394/85
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Cível nº 419.812-PE
TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO-INEXISTÊNCIA ANTERIOR
DE RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE-PROCEDIMENTO ADMINISTRA-
TIVO QUE FIXA NOVOS LIMITES PARA DEMARCAÇÃO DA LI-
NHA DE PREAMAR-AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AM-
PLA DEFESA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 39
A 1 ~ C' 1 0 20((1(A)
Apelação Cível nº 386.616-AL
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (CEFET)-INS-
TITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR-PRINCÍPIO CONSTI-
TUCIONAL DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO-FUNDAÇÃO
DE APOIO-FINALIDADE PÚBLICA-INCIDÊNCIA DOS MESMOS PRIN-
CÍPIOS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO PÚ-
BLICA DE ENSINO APOIADA-COBRANÇA DE MENSALIDADES
PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO SUPERIOR-INCONSTITUCIO-
NALIDADE Relation Described in Figure 1 Fibraria (1)
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt
PENAL
Apelação Criminal nº 4.927-CE
FALSIDADE IDEOLÓGICA-JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A
DEFESA PRÉVIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-RÉU
PRIMÁRIO-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

A 1 ~ C: : 1 0 / 0 / 0 PP
Apelação Criminal nº 4.840-PE
ROUBO QUALIFICADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-BANDO
ARMADO-SUBTRAÇÃO EFETIVADA-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-
CONCURSO MATERIAL-REINCIDÊNCIA-PRESENÇA DE VASTOS
ANTECEDENTES CRIMINAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE COM-
PROVADAS-PENA DEFINITIVA DE RECLUSÃO-DOSIMETRIA-ERRO
MATERIAL-CORREÇÃO-DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA-IMPOS-
SIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.009-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNI-
MO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE-CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DOS EMBARGOS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.769-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESCÂNDALO DA MANDIOCA-
PECULATO-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-
INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO-REDISCUSSÃO
DE QUESTÕES DIRIMIDAS PELA C. TURMA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Habeas Corpus nº 2.713-RN
HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DE-
NÚNCIA-CRIME DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE
FRAUDE-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-PRESCINDI-
BILIDADE DO AGUARDO DO TERMO DO PROCEDIMENTO ADMI-
NISTRATIVO FISCAL, ANTE A INCONTESTÁVEL EXISTÊNCIA DC
CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: POS-
SIBILIDADE DE FIGURAREM COMO DELITOS ANTECEDENTES OS
DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE A PRO-
CEDIMENTO LICITATÓRIO-VIA ELEITA INADEQUADA PARA C
EXAME APROFUNDADO DAS TESES DEFENSIVAS-ORDEM DE
HABEAS CORPUS DENEGADA
Polator, Decembergador Fodoral Libeldo Ataído Cavalcanto 52

Habeas Corpus nº 2.852-PE
CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO-FALTA DE RES-
POSTA PRELIMINAR-NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚN-
CIA-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-TRANCAMENTO DA
AÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 57
PREVIDENCIÁRIO
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 75.785-CE
PENSÃO POR MORTE-MILITAR-FILHA SOLTEIRA MAIOR-DIVISÃO
DO BENEFÍCIO ENTRE A FILHA E A COMPANHEIRA DO <i>DE CUJUS</i>
POSSIBILIDADE-LEI 3.765/60 E MP 2.131/2000-APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Apelação Cível nº 292.733-CE
PENSÃO POR MORTE-CÔNJUGE-SEPARAÇÃO DE FATO-NÃO COM-
PROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Cível nº 370.601-PB
AUXILIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEGURADO
QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE 5 ANOS-CESSAÇÃO DAS CON-
TRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA-PERDA DA QUALIDADE
DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-INCAPACIDADE LABORATIVA
COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 64
Apelação Cível nº 293.717-PB
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-LAUDO PERICIAL DO
JUÍZO CONCLUSIVO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA DA
DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIO-
NAL-LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ- INEXISTÊNCIA
DE PROCESSO REABILITATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 66

Apelação Cível nº 404.707-PB

AUXÍLIO-DOENÇA-RURÍCOLA-NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALI-DADE DE SEGURADO ESPECIAL-INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉ-DICA ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)..... 68

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 382.469-PE

AGRAVO INOMINADO-PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DI-RIGIDO AO TRIBUNAL-CAUSA EM GRAU DE RECURSO-COMPE-TÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEI-RO GRAU DE JURISDIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 70

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.317-PE

MEDIDA CAUTELAR-RECURSO ESPECIAL-EFEITO SUSPENSIVO-ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE DA CAUTELAR REJEITADAS-CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA-INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE-PERDA DE OBJETO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADA-APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE-PERICULUM IN MORA-CARACTERIZAÇÃO-AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 72

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.326-PE

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ESPECIAL-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-IPI-COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS NAS EXPORTAÇÕES-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGA-DO DA DECISÃO-HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO FINAL DESTINADO AO EXTERIOR NÃO É TRIBUTADO PORQUE IMUNE-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DE IPI-PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCE-

DENTE APENAS PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 74
Conflito de Competência nº 1.271-PE CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO PRO- POSTA PELA UNIÃO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 376.379-SE IMÓVEIS DA EXTINTA LBA-DOAÇÃO A ESTADO-MEMBRO-LE- GALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Apelação Cível nº 195.232-RN EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RE- LAÇÃO PROCESSUAL-FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PRO- POSITURA DA AÇÃO-SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS O TRÂNSI- TO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO-VIÚVA DO DE CUJUS-PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Remessa <i>Ex Officio na</i> Ação Cível nº 355.646-AL COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA FIRMADO COM AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA SE IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO-ORDENS DE SERVIÇO QUE VILIPENDIARAM O DIREITO DO AUTOR-EFEITOS <i>EX NUNC</i> -IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA PREJUDICAR DIREITO ADQUIRIDO Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 81
Apelação Cível nº 417.710-PE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-LOCAÇÃO DE PRÉ- DIO PÚBLICO-DEPÓSITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUERES VENCIDOS-SUFICIÊNCIA DO VALOR-PARECER DA

CONTADORIA DO JUÍZO-RECONVENÇÃO-LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE DESPEJO ANTERIOR-EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Apelação Cível nº 366.215-PE EMPRESA ESTRANGEIRA-CAPACIDADE PROCESSUAL-EXISTÊNCIA- MERCADORIA IMPORTADA-ABANDONO-PENA DE PERDIMENTO- LEGALIDADE-REEXPORTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 84
Apelação Cível nº 410.104-PE LITÍGIO ENTRE PARTICULARES-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE SUS- CITA PARA O STJ Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 86
PROCESSUAL PENAL
Habeas Corpus nº 2.889-PE PECULATO-PACIENTE SEMI-IMPUTÁVEL-SENTENÇA CONDENATÓ- RIA-MEDIDA DE SEGURANÇA-IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO-AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE-EXE- CUÇÃO PROVISÓRIA-INCABIMENTO Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa
Apelação Criminal nº 5.191-PE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA-RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR UMA TESTEMUNHA-AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-ABSOLVIÇÃO Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli90
Habeas Corpus nº 2.878-CE HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATI- VA-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-CONCESSÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 92

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.064-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-TRÁFI-
CO INTERNACIONAL DE SUSBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍ-
NA)-ESTRANGEIRA PRESA EM FLAGRANTE DELITO EM AEROPOR-
TO BRASILEIRO-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS EFE-
TIVAMENTE COMPROVADAS-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO
LEGAL (3 ANOS)-DOSIMETRIA QUE SE MOSTROU EXTREMAMEN-
TE ABALIZADA, DADA A INTEGRAL OBSERVÂNCIA DO SISTEMA
TRIFÁSICO-OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO-INOCOR-
RÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Habeas Corpus nº 2.906-PE
HABEAS CORPUS-PRISÃO ADMINISTRATIVA DE ESTRANGEIRO
EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS-DECRETAÇÃO POR AUTORI-
DADE JUDICIÁRIA-DEPORTAÇÃO-PRORROGAÇÃO DO PRAZO-
EXCESSO NÃO CONFIGURADO-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMEN-
TO ILEGAL-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt
Habeas Corpus nº 2.831-PE
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-LIBERDADE PROVISÓRIA-
AUSÊNCIA DO RÉU A ATOS PROCESSUAIS-REVOGAÇÃO DE LI-
BERDADE PROVISÓRIA-CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO
Relator: Desembargador Federal Ricardo Mandarino (Convocado) . 98
TRIBUTÁRIO
Apelação Cível nº 344.782-PB
EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO FISCAL-QUINHÃO HERE-
DITÁRIO-RENÚNCIA TRANSLATIVA ANTERIOR À CITAÇÃO RELA-
TIVA AO FEITO EXECUTIVO-FRAUDE À EXECUÇÃO-NÃO CARAC-
TERIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

Apelação em Mandado de Segurança nº 98.944-PE PIS-BASE DE CÁLCULO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-HOSPEDAGEM EM HOTEL-INCIDÊNCIA Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 102
Apelação em Mandado de Segurança nº 96.159-CE MANDADO DE SEGURANÇA-LEVANTAMENTO DE VALORES-CAR- TA COBRANÇA-PRESCRIÇÃO Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 104
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 279.399-PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO CAUTELAR-INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS-IMPROVIMENTO DO RECURSO Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima106
Apelação Cível nº 404.861-AL IRPF-CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-LEGITIMIDADE PAS- SIVA DA UNIÃO FEDERAL E DE ESTADO-MEMBRO Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Agravo de Instrumento nº 67.356-CE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-NÃO ACOLHIMENTO-AUSÊN- CIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt